



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 190/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.11.18, pela CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.10.18, do documento **FORM.CADATRAL/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº288/18, de 09.11.18 (0644311).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0644300 e 0644310):

- a) “em 2012, a Companhia passou a enfrentar grave crise financeira, com decréscimo nas linhas de Papel (-16,9%) e Sacos (-54,4%), motivadas principalmente pela redução da produção de papel de seu principal cliente. Posteriormente, esse cenário levou a empresa a formular pedido de Recuperação Judicial, que foi deferido pela Vara Única da Comarca de Conde/PB, consoante documentos anexos”;
- b) “note que, consoante informação abaixo, a empresa obteve prejuízo nos anos ora em análise e queda no valor da ação [quadro na página 2 do documento 0644310]”;
- c) “os diretores da empresa notificada desconheciam as imputações ora formuladas, eis que a notificada não tinha jamais a intenção de deixar de enviar informações da Companhia à CVM, de modo que se houve omissão contábil, o que não se acredita, a mesma é decorrente de imperícia contábil especialmente do envio de informações”;
- d) “desde já, a notificada informa que se houve negativa de entrega de formulário cadastral, diga-se que as informações que seriam encontradas no formulário cadastral são as mesmas informações preenchidas no formulário de referência devidamente entregue para a CVM, o que não poderia gerar a presente multa em face da diretoria da Companhia, eis que o formulário de referência continha todas as informações sobre a diretoria atual, bem como todos os seus dados, compreendendo a Companhia que não deixou de prestar informações à CVM”;
- e) “deste modo, a aplicação de multa por atraso no envio do formulário cadastral no importe de R\$ 30.000,00 aplicada em face do diretor da Companhia não é razoável, se for considerado o faturamento da empresa e a situação atual que se encontra, qual seja, em recuperação judicial”;
- f) “destaca-se ainda que devido a recuperação judicial, a companhia já vem trabalhando com recursos muito limitados e a presente multa acarretará maior dificuldade da empresa em honrar com seus compromissos a exemplo dos salários dos seus empregados e o pagamento de fornecedores”;
- g) “não é possível negar a realidade dos fatos. Todavia, é perfeitamente aceitável o sopesamento das consequências de eventual condenação da Ré ao pagamento da onerosa multa pretendida”;
- h) “há de se ponderar que a Ré possui anos de história no desenvolvimento industrial da cidade do Conde, tendo contribuído para as vidas de milhares de colaboradores bestas décadas de serviços e não se pode deixar de ponderar a situação atual em que enfrenta,

devendo, portanto, ser anulada a presente multa”;

i) “desta forma, requer desde já seja acolhida a presente peça com a consequente determinação de arquivamento do presente procedimento, ou, caso assim não entenda esta Autoridade, seja oportunizada nova prestação de esclarecimentos pela notificada, com a apresentação de documentação complementar que entender necessária esta Comissão”;

j) “inicialmente, cabe reiterar que a empresa ora notificada possui sede na cidade do Conde/PB e sua contabilidade se encontra localizada em Curitiba/PR. Isto é, a origem do envio das declarações se encontra em local diverso da elaboração das declarações”;

k) “nessa senda, caso haja alguma divergência entre a contabilidade e as declarações, o que não se acredita, a mesma é decorrente de erro contábil dos contadores responsáveis pelo envio dos formulários para a CVM”;

l) “cabe referir que se entende como erro o ato ou omissão decorrente de ignorância ou de interpretação equivocada da realidade. O erro é a falsa ideia ou o falso sentido que se tem de alguma coisa, enquanto a ignorância é a falta de conhecimento mais ampla do que o erro”;

m) “no que concerne o erro contábil, trata-se de um ato involuntário que prejudica a escrituração e/ou as demonstrações contábeis e até mesmo o envio de informações. O erro contábil pode ser chamado de irregularidade contábil, pois, não existindo a intenção de perpetrá-lo, infere-se que foi cometida a irregularidade por desconhecimento das normas brasileiras de contabilidade ou até mesmo problemas do sistema de envio”;

n) “em síntese, não havendo a existência de dolo específico, o arquivamento da presente é medida que se impõe”;

o) “por fim, cabe mencionar que a empresa está realizando auditoria das supostas inconsistências apuradas para a devida regularização”;

p) “no caso em tela, há que ser observada a proporcionalidade entre fins que se pretendem atingir com a execução e os meios utilizados para tanto”;

q) “certamente, o cenário ideal corresponderia à observância total dos preceitos legais, para que jamais houvesse ocorrido a aplicação da referida penalidade de multa”;

r) “contudo, não é esse o caso. Não para a CONPEL, vista a dramática crise financeira que assola a empresa e todo o país”;

s) “a tentativa de punir a empresa pelo pagamento das enormes multas pretendidas fere completamente o princípio da razoabilidade, vez que a contraparte se baseou em situações de exceção, conforme já explicitado”;

t) “portanto, a aplicação da multa deve ser indeferida”;

u) “a Constituição Federal possui diversas regras e princípios destinados a reger a ordem econômica e financeira no país, principalmente no Título VII do seu texto – embora também exista legislação ao mesmo respeito por toda a Carta”;

v) “o artigo 170 da CFB estabelece os princípios que iluminam essa ‘Constituição Econômica’, de forma a conciliar os interesses da iniciativa privada com aqueles dos cidadãos e do interesse público, sem jamais obstruir completamente os interesses de todos os interessados”;

w) “dita a Lei Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego”;

- x) “resta evidente que um dos princípios que dão baliza ao regime financeiro constitucional se baseiam na manutenção do emprego; mais além na busca do pleno emprego”;
- y) “contudo, o provimento da presente multa dificultará a manutenção do pagamento dos fornecedores e trabalhadores, haja vista a situação financeira da empresa, detalhada nesse tópico”;
- z) “ademais, é inegável que a empresa exerce uma verdadeira função social, relativamente ao exercício das suas atividades e o impacto gerado na comunidade na qual está inserida, cuja base legal são o artigo 5º, XXIII e o 182, §2º, ambos da CFB, além dos artigos 421 e 1.228, §1º do CCB”;
- aa) “a subsistência de todos os colaboradores é preocupação constante da empresa, posto que milhares de pessoas dependem do funcionamento da companhia”;
- bb) “requer-se o indeferimento do pagamento da multa administrativa como postulada no presente ofício”;
- cc) “ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para argumentar, eventual condenação deve levar em consideração os documentos já apresentados pela Ré e itens já cumpridos, em especial prazos e documentos já apresentados pela empresa”;
- dd) “por todas as razões elencadas, pelos documentos anexados nesta oportunidade, a notificada, contando com a coerência de Vossa Senhoria, protesta e requer pela extinção da presente notificação, isentando a mesma de qualquer multa, ou outra penalidade, transformando-se a notificação em advertência, ou ainda reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível, sucessivamente o parcelamento da multa imposta, pois que a sua manutenção irá gerar prejuízos diretos a empresa e seus empregados”.

Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral, ainda que se encontre em recuperação judicial.

5. Ademais, cabe salientar que:

- a) a multa cominatória, objeto do presente recurso, não está relacionada a qualquer documento que apresente informações financeiras. Assim sendo, os argumentos relativos a erros contábeis não se aplicam ao presente caso;
- b) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “d” do §2º retro, as informações encontradas no formulário cadastral não são as mesmas encontradas no formulário de referência, uma vez que o FC não é mais atrelado ao formulário de Referência;
- c) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “e” do §2º retro, a multa foi aplicada à Companhia e não ao seu diretor; e
- d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

No entanto, tendo em vista que: (i) a Companhia está em recuperação judicial desde 18.08.18; (ii) quando da aplicação da multa, sua situação não estava atualizada no Sistema Cadastro; (iii) de acordo com o § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, o valor da multa diária fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em

recuperação judicial ou extrajudicial; (iv) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.06.18 (0644314), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 3 – encaminhado em 17.05.17 - 0652394); e (ii) a CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL encaminhou o Formulário Cadastral de 2018 apenas em **22.11.18** (0652393), entendo que a multa deva ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, 50% do valor constante do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº288/18.

Isto posto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL, recalculando a multa, nos termos do § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, para que a cobrança seja de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a 172 (cento e setenta e dois) dias de atraso, limitada a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2018**, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 12/12/2018, às 18:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/12/2018, às 16:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**,
Superintendente Geral, em 14/12/2018, às 22:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
0652402 e o código CRC **FC6BBEE7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0652402** and the
"Código CRC" **FC6BBEE7**.*
